

**Processo n.:** @RLI 22/00667790

**Assunto:** Inspeção sobre o cumprimento de metas relacionadas a atos de pessoal no Plano Municipal de Educação

**Responsáveis:** Gilmar Marco Pereira e Adriana de Fátima Rodrigues Spcart Zanatta

**Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de Campos Novos

**Unidade Técnica:** DAP

**Decisão n.:** 85/2024

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer da Inspeção realizada na Prefeitura Municipal de Campos Novos, para considerá-la regular em seus termos, com fundamento no art. 36, § 2º, “a”, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, considerando que a unidade gestora demonstrou o cumprimento do Plano Nacional de Educação – PNE (Lei n. 13.005/2014) e das Metas 18 e 19 do Plano Municipal de Educação do Município de Campos Novos – PME (Lei - municipal – n. 4.188/2015).

2. Determinar à **Prefeitura Municipal de Campos Novos** que comprove a este Tribunal de Contas, por meio de documentos e informações, no **prazo de 180 (cento e oitenta) dias**, a completa implementação do princípio da gestão democrática na escolha dos diretores escolares, nos termos do Decreto (municipal) n. 9.236/2022, atentando para o disposto no art. 2º da citada norma c/c o art. 9º da Lei Complementar (municipal) n. 9/2018.

3. Determinar à Diretoria de Atos de Pessoal – DAP – deste Tribunal que monitore o cumprimento da determinação, nos termos do art. 20, § 1º, da Resolução n. TC-161/2020, mediante diligências e/ou inspeções *in loco*, e, ao final do prazo nela fixado, se manifeste pelo arquivamento dos autos quando cumprida a Decisão ou pela adoção das providências necessárias, se for o caso, quando verificado o não cumprimento, submetendo os autos ao Relator para que decida quanto às medidas a serem adotadas.

4. Alertar a Prefeitura Municipal de Campos Novos, na pessoa do atual Prefeito Municipal, da imprescindível tempestividade e diligência no cumprimento da determinação exarada por este Tribunal, sob pena de aplicação das sanções previstas no art. 70, III e § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.

5. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Relatório DAP/CAPE-IV/Div.10 n. 3847/2023**, à Prefeitura Municipal de Campos Novos e à Secretaria de Educação daquele Município.

**Ata n.:** 2/2024

**Data da Sessão:** 31/01/2024 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

**Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC:** Diogo Roberto Ringenberg



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA**  
SECRETARIA GERAL

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes  
locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL  
Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL  
Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG  
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC